



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 02 de julho de 2021.

## PARECER

CMP DL 3687/2021 – DAJ 342/2021

**EMENTA:** “INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE UM DECRETO QUE ESTABELEÇA REQUISITOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS DE ORIGEM NATIVA DA FLORA BRASILEIRA E PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUE ENVOLVAM SEU EMPREGO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”.

### I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da indicação de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereador **EDUARDO DO BLOG** que “indica ao executivo municipal



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

a necessidade de edição de um decreto que estabeleça requisitos, no âmbito da administração direta e indireta, para a aquisição de produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira e para contratação de obras e serviços de engenharia que envolvam seu emprego no âmbito do município de Petrópolis”.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II-DO MÉRITO:

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa da indicação, bem como vem a ser justificada, visando o nobre Vereador demonstrar a necessidade **de edição de um Decreto para que o Município** possa controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos na administração direta e indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando as medidas preventivas ou corretivas pertinentes.

Ademais, vimos a considerar o volume de produtos e subprodutos florestais de origem nativa ou não nativa adquiridos, e também utilizados em obras e serviços de engenharia contratados pelo Poder Público Municipal.



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Com efeito, mesmo se tratando de matéria de interesse local, vimos que a legislação é clara, no que tange sobre a competência do Município em legislar, **nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e do art. 16 da Lei Orgânica Municipal.**

No que versa ao aspecto formal, a propositura da indicação legislativa encontra fundamento no **art. 60 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida.**

Como implica na edição de um Decreto para que o Município possa controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos na administração direta e indiretamente, podendo vir a causar degradação do meio ambiente, bem como também, possa ser adotado as medidas preventivas ou corretivas pertinentes, **a decisão sobre tal Edição de um Decreto cabe, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo.**

Deste modo, **compete ao Prefeito o julgamento final e a proposição legislativa.**

### III-DA CONCLUSÃO:

**Por todo o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a**



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

**consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Nestes termos, **é possível a presente indicação legislativa**, ao Executivo, por iniciativa da Ilmo. Parlamentar, por se tratar de matéria de suma importância para o município.



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Face ao exposto, entende esse DAJ que a presente Indicação Legislativa apresenta todas as condições de tramitar no Plenário desta Casa Legislativa, ressaltando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

À superior consideração.

ALEXANDER  
LESSA DE  
ABREU:0267170  
4755

Assinado de forma  
digital por ALEXANDER  
LESSA DE  
ABREU:02671704755  
Dados: 2021.07.06  
17:20:51 -03'00'

**ALEXANDER LESSA DE ABREU**

**ASSESSOR JURÍDICO**

**MATRÍCULA: 1706.037/21**

**OAB/RJ 105.177**

**FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO**

**DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**MATRÍCULA: 1729.063/21**

**OAB/RJ 80.742**